



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 27 de agosto de 2010 - Nº 134 - Divulgado em 26/08/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Errata</i>	5
3. Atos da 1ª Câmara.....	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Errata</i>	7

Intimados: CÉLIO CORDEIRO ALVES, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA-RA-TC Nº 07/2010

Concede a Medalha Cunha Pedrosa às pessoas que menciona.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Resolução TC 22/84, com a redação que lhe foi dada pela Resolução TC 05/99, e

CONSIDERANDO ser o objetivo da outorga da Medalha Cunha Pedrosa o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos agraciados em favor do controle externo ou do correto exercício da administração pública;

CONSIDERANDO a realização, de 31 de agosto a 03 de setembro do corrente ano, nesta Capital, da solenidade celebrando os 40 anos da Lei 3.627/70, que criou o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que, embora a Resolução TC nº 22/84 limite a 5 (cinco) o número máximo de medalhas a serem concedidas a pessoas vivas, em cada ano, é plenamente justificável, tendo em vista que, nos exercícios de 2008 e 2009, a distinção só foi conferida a um agraciado,

RESOLVE:

Art. 1º. É concedida a MEDALHA CUNHA PEDROSA às seguintes personalidades:

Pela criação do SAGRES:

- Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes;
- Auditor de Contas Públicas Severino Claudino Neto;
- Auditor de Contas Públicas Ed Wilson Fernandes de Santana;
- Analista de Sistemas Tarcísio Ferreira Grilo Júnior.

Pela criação do TRAMITA:

- Auditor de Contas Públicas Fábio Lucas Meira de Souza Barbosa;
- Auditor de Contas Públicas Rodrigo Galvão Lourenço da Silva;
- Auditor de Contas Públicas Sidney José Rocha Monteiro;
- Auditor de Contas Públicas Vinicius Farias Dantas;
- Secretário da Assessoria Técnica Marcelo Lopes Burity.

Art. 2º. A entrega das Medalhas se dará no dia 31 de agosto de 2010, nesta Capital, durante evento comemorativo do 40º aniversário da Lei 3.627, de 31/08/1970, que criou o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 17/10 – Processo TC nº 02832/10.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Centro de Capacitação Profissional da Paraíba Ltda - SOLARIS.

Objeto: Alteração do o subitem 3.1 do contrato original.

Data da assinatura: 12/08/2010.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1809 - 08/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03012/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a).

Sessão: 1809 - 08/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03020/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RUBENS GERMANO COSTA, Responsável;
WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Sessão: 1809 - 08/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03380/09](#) (Doc. [05021/10](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008



Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de agosto de 2010.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 03843/09
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 10/08/2010, por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00790/10
Sessão: 0123 - 16/08/2010
Processo: [01599/07](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Interessados: JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a); LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Procurador(a).
Decisão: DEFERIR o Pedido em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, de R\$ 473,86 (quatrocentos setenta e três reais e oitenta e seis centavos), vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00813/10
Sessão: 1806 - 18/08/2010
Processo: [02073/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Interessados: RENATO BENEVIDES GADELHA, Gestor(a); FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Ex-Gestor(a); ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).
Decisão: 1) DECLARAR cumprido o item V do Acórdão APL TC nº 462/2008, face a apresentação de documentos que comprovaram a existência dos cargos em comissão, nos termos da Lei nº 8.186 de 16.03.2007. 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de agosto de 2010.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00029/10
Sessão: 1806 - 18/08/2010
Processo: [03257/06](#)
Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Subcategoria: Outros (Antigos SICP)
Exercício: 2004
Interessados: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de agosto de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00791/10
Sessão: 0123 - 16/08/2010
Processo: [05992/03](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)
Exercício: 2001
Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO DA SILVA, Ex-Gestor(a); LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Procurador(a).
Decisão: DEFERIR o presente Pedido, e determinar que o valor acima quantificado seja devolvido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 54.545,63 (cinquenta e quatro mil, quinhentos quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), e aplicado em MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º, da Resolução Normativa Nº 11/09, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena de vencimento antecipado das mesmas. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Sala das Sessões. TC – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00777/10
Sessão: 1805 - 11/08/2010
Processo: [02090/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).
Decisão: Conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, ante a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de modificar o entendimento do julgado, mantidos assim todos os termos da decisão recorrida. Presente ao julgamento O representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de agosto de 2010

Ato: Acórdão APL-TC 00797/10
Sessão: 0123 - 16/08/2010
Processo: [02400/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02400/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, em conformidade com o voto do Relator, constante dos autos, TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Alexciana Vieira Braga, ex-Prefeita Municipal de Marizópolis, contra o Parecer PPL – TC – 192/2009 e o Acórdão APL – TC – 1072/2009 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1) reduzir, em relação ao Parecer PPL – TC – 192/2009, os valores inerentes às máculas relativas às despesas sem comprovação para o patamar de R\$ 164.029,00, às despesas insuficientemente comprovadas junto às firmas Francisco de Assis Fernandes – ME e Fabi Materiais de Construção para o montante de R\$ 119.987,88 e ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias junto ao INSS para a importância de R\$ 168.092,63, mantendo os demais termos do Parecer PPL – TC – 192/2009; 2) modificar o Acórdão APL – TC – 1072/2009, no sentido de diminuir a imputação de débito ali prevista para o valor total de R\$ 424.980,76, tendo em vista a redução do valor das máculas relativas às despesas sem comprovação para o patamar de R\$ 164.029,00 e às despesas insuficientemente comprovadas junto às firmas Francisco de Assis Fernandes – ME e Fabi Materiais de Construção para o montante de R\$ 119.987,88, mantendo, porém, os demais termos do referido acórdão.

Ato: Acórdão APL-TC 00798/10
Sessão: 0123 - 16/08/2010
Processo: [02400/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão plenária hoje realizada, em CONCEDER O PARCELAMENTO da restituição do valor de R\$ 25.619,26 para a conta do FUNDEB, requerido pelo atual Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 21.303,58 e a segunda no montante de R\$ 4.315,68, em consonância com o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa RN – TC – 14/2001.

Ato: Acórdão APL-TC 00800/10

Sessão: 0123 - 16/08/2010

Processo: [02816/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ALDENOR GUILHERMINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02816/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Caiana, presidida pelo Vereador Aldenor Guilhermino da Silva, relativa ao exercício de 2007; 2) Imputar débito ao ex-gestor Sr. Aldenor Guilhermino da Silva, no valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), sendo R\$ 22.000,00 como despesas não comprovadas com serviços advocatícios e R\$ 1.800,00 como excesso de remuneração percebida como Presidente da Câmara; 3) Aplicar multa ao ex-gestor Sr. Aldenor Guilhermino da Silva no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 4) Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da imputação de débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 5) Recomendar, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contábeis em vigor, aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, à Lei de Licitações e Contratos e às Resoluções Normativas emitidas por essa Corte de Contas, para assim evitar toda e qualquer ação administrativa que venham a macular as contas de gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00811/10

Sessão: 1806 - 18/08/2010

Processo: [09368/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão APL – TC – 516/09, de 17 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 11 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para adoção das providências cabíveis, notadamente em relação ao acompanhamento do recolhimento da penalidade imposta.

Ato: Acórdão APL-TC 00812/10

Sessão: 1806 - 18/08/2010

Processo: [02024/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FÁBIO VERIATO DA CÂMARA, Ex-Gestor(a); VITAL DA COSTA ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) Julgar REGULARES, com ressalvas, as contas do Sr. Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato da Câmara, ex-Diretores Presidente do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA, relativas ao exercício de 2008; 2) APLICAR aos Srs. Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato da Câmara, ex-Diretores Presidentes do INTERPA, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) a cada ex-gestor, em razão da não formalização e/ou formalização incompleta dos processos de adiantamentos, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual Administração do INTERPA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e aos ditames da Lei de Licitações, evitando incorrer nas mesmas falhas verificadas quando da análise da presente Prestação de Contas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 18 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00788/10

Sessão: 0123 - 16/08/2010

Processo: [02086/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a); CARLOS MARQUES DUNGA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) Julgar REGULARES, com ressalvas, as contas do Sr. Francisco de Assis Quintans (01.01.2008 a 20.08.2008) e do Sr. Carlos Marques Dunga (21.08.2008 a 31.12.2008), Gestores do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, relativas ao exercício de 2008; 2) Recomendar a Atual Gestão do FUNDAGRO no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas da gestão, sobretudo no que concerne ao controle da concessão de diárias a não servidores da SEDAP. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 16 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00695/10

Sessão: 0121 - 07/06/2010

Processo: [03005/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA DO NASCIMENTO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03005/09, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogeiro, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor José Arimatéia do Nascimento, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em julgar regular a prestação de contas em referência, declarando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Mogeiro, Senhor José Arimatéia do Nascimento.

Ato: Acórdão APL-TC 00787/10

Sessão: 0123 - 16/08/2010

Processo: [03108/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada



nesta data, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos no tocante ao valor da coima imposta, na conformidade das divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, a respeito do não pagamento dos encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o repasse de contribuições previdenciárias dos segurados, pela Administração da Urbe, em montante inferior ao efetivamente devido, ambos atinentes à competência de 2008. 6) Por unanimidade, da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 655/666 e 689/693, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 695/698, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00154/10

Sessão: 0123 - 16/08/2010

Processo: [03108/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00802/10

Sessão: 0123 - 16/08/2010

Processo: [03195/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santarém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ESPEDITO ALVES LEITE, Ex-Gestor(a); DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.195/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santarém, sob a presidência do Sr. Espedito Alves Leite, relativa ao exercício financeiro de 2008, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do

Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Santarém com vistas a implementar com maior exatidão no tocante aos registros contábeis.

Ato: Acórdão APL-TC 00803/10

Sessão: 0123 - 16/08/2010

Processo: [03377/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); IZABELA LINS DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.377/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Carrapateira, sob a presidência do Sr. José Batista de Araújo Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em face das falhas apontadas pelo órgão auditor concernentes à gestão fiscal; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. José Batista de Araújo Neto, no valor de R\$ 1.500,00, gestor da Câmara Municipal de Carrapateira, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado pela Auditoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00799/10

Sessão: 0123 - 16/08/2010

Processo: [03381/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FRANCIRALDO EVANGELISTA DIAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03381/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Piranhas, presidida pelo Vereador José Franciraldo Evangelista Dias, relativa ao exercício de 2008; 2) Recomendar, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no seu artigo 1º, como também observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00153/10

Sessão: 1805 - 11/08/2010

Processo: [03431/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JUCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.431/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGARACY, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Jucelino Lima de Farias, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município e declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições



essenciais da LRF. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de agosto de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00784/10

Sessão: 1805 - 11/08/2010

Processo: [03431/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JUCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.431/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGARACY, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas: a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jucelino Lima de Farias na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Igaracy, no exercício financeiro de 2008, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão que, no entendimento deste Relator, são aquelas a seguir discriminadas: o inexistência de controle de veículos e máquinas contrariando a Resolução TC nº 05/2005; o inexistência de controles internos de medicamentos e merenda escolar; o admissão de servidores sem realização de concurso público; o não comprovação da jornada de trabalho dos médicos que compõem os PSF; o não contabilização e não repasse das obrigações patronais no valor aproximado de R\$ 105.568,61. b) aplicar multa pessoal ao Sr. Jucelino Lima de Farias no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; c) representar à Delegacia da Receita Federal a cerca de possíveis falhas e não recolhimentos das contribuições previdenciárias para providências de praxe; d) recomendar ao gestor municipal a adoção das medidas administrativas necessárias para não mais repetir as falhas ocorridas durante o exercício de 2008, sob pena de repercussão na apreciação das futuras contas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe junto ao TCE/PB. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 11 de agosto de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00810/10

Sessão: 1806 - 18/08/2010

Processo: [06618/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Responsável; ANTÔNIO CÂNDIDO FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, em face da administração do Prefeito da Comuna, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, acerca de possível irregularidade na utilização de recursos públicos provenientes da alienação de veículos da frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente. 2) ENVIAR cópia desta decisão ao Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, e ao Vereador da referida Comuna, Sr. Antônio Cândido Filho, subscritor da denúncia, para conhecimento, informando que o outro item denunciado, respeitante à criação de cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo, está sendo analisado nos autos do Processo TC n.º 11624/09. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00028/10

Sessão: 1805 - 11/08/2010

Processo: [06136/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2010

Interessados: OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Responsável.

Decisão: RESOLVE, à unanimidade de votos, após declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Não tomar conhecimento da Consulta por se tratar de matéria de fato, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 1º da LOTCE, c/c o art. 123 do Regimento Interno do Tribunal; Art. 2º - Determinar a remessa do presente processo ao Exmo. Cons. Relator das contas do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, relativas ao exercício em curso, para as providências que entender cabíveis em relação aos fatos mencionados pelo consulente no bojo da consulta formulada, objetivando o restabelecimento da legalidade quanto à execução da Lei Orçamentária vigente (Lei Estadual nº 9.046, de 07/01/2010); Art. 3º - Recomendar ao mencionado Relator que dentre as providências que S. Exa. entender pertinentes e oportunas para a execução do mister delineado no artigo anterior sejam expedidas notificações solicitando informações ao Exmo. Governador do Estado, ao Exmo. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, ao Exmo. Secretário de Estado do Governo, ao Exmo. Secretário da Controladoria Geral do Estado, ao Exmo. Procurador Geral do Estado e, ainda, ao Exmo. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba; Art. 4º - Encaminhar cópia desta decisão ao consulente, bem assim às demais autoridades do Estado da Paraíba mencionadas no art. 3º desta resolução; Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Errata

PROCESSO TC Nº 01408/08

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Pedro Lúcio Barbosa e Maria da Paz Pereira do Patrocínio

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX- SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - EXERCÍCIO DE 2.004. REGULARIDADE, COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SR. PEDRO LÚCIO BARBOSA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA SRª MARIA DA PAZ PEREIRA DO PATROCÍNIO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, FIXANDO-SE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00389/2.010

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 01408/08 trata da Prestação de Contas dos ex-Secretários da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, Sr. Pedro Lúcio Barbosa (período de janeiro a abril/2.004) e Maria da Paz Pereira Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de 2.004.

Na sessão plenária de 22.08.2.007, quando da apreciação das Prestações de Contas dos ex-Prefeitos do Município de Campina Grande, srs. Cássio Rodrigues Cunha Lima e Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros, relativas ao exercício de 2.004 (Processo TC – 03667/03, este Tribunal decidiu através do ACÓRDÃO APL-TC-586/2.007, determinar à SECPL a formalização de processos apartados, com vistas à apuração e julgamento das gestões dos secretários ordenadores de despesas, daquele município.

Em atendimento ao despacho exarado às fls. 299, pelo então Relator deste processo, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a Divisão Especial de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM I, após examinar as peças constantes dos autos, inclusive com relação às defesas apresentadas pelos responsáveis (fls. 308/311, 315/331 e 333/387) e realizar pesquisa no SAGRES, elaborou relatórios (fls. 300/302 e 388/391) e, apontou como irregularidades remanescentes:

De responsabilidade do sr. Pedro Lúcio Barbosa(janeiro a abril/2.004) - aquisição irregular de material de construção da empresa Somar Distribuidora de Estivas e Cereais, no valor de R\$ 60.018,63, uma vez que a citada empresa possui atividade econômica no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01408/08

comércio atacadista de cereais e leguminoso beneficiados e ter deixado de funcionar no endereço cadastrado na Receita Federal;

de responsabilidade da srª Maria da Paz Pereira do Patrocínio:

1. descumprimento do princípio da Anualidade estabelecido na Constituição Federal (art. 212, combinado com o artigo 6º, § 4º da Lei Federal nº 9.424/96) na aplicação dos recursos vinculados à Educação, inclusive o FUNDEF, que devem ser utilizados no respectivo exercício a que se referem ;

2. saques realizados na conta do FUNDEF sem identificação da despesa no SAGRES ou na respectiva conciliação bancária, no montante de R\$ 113.370,00 ;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da ilustre Procuradora Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu parecer, opinando pela:

a) regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Sr. Pedro Lúcio Barbosa, Secretário da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, , durante o período de janeiro a abril de 2.004;

b) irregularidade da Prestação de Contas da srª Maria da Paz Pereira do Patrocínio, Secretária de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, relativa ao período de maio a dezembro de 2.004, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea b da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) aplicação de multa pessoal à Srª Maria da Paz Pereira do Patrocínio, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais;

d) assinatura de prazo ao atual titular da Pasta para apresentar documentos e explicações que comprovem a regularização das aplicações em educação pela Secretaria da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, mormente no lapso de 2.005 a 2.008, haja vista o saldo apurado no montante de R\$ 602.197,78 no final do exercício de 2.004;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01408/08

e) recomendação para que o atual gestor, em futuros exercícios atenda aos ditames da Lei 8.666/93, tenha maior zelo no pertinente ao dever de prestar contas e postagem de dados junto ao SAGRES, determinando aos assessores técnicos a observância dos princípios financeiros que protegem o planejamento;

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela(o):

q regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Sr. Pedro Lúcio Barbosa, Secretário da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, durante o período de janeiro a abril de 2.004;

q irregularidade da Prestação de Contas da srª Maria da Paz Pereira do Patrocínio, Secretária de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, relativa ao período de maio a dezembro de 2.004, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea b da Lei Orgânica deste Tribunal;

q aplicação de multa pessoal à Srª Maria da Paz Pereira do Patrocínio, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais;

q recomendação, conforme sugestão do Ministério Público Especial, para que o atual gestor, em futuros exercícios atenda aos ditames da Lei 8.666/93, tenha maior zelo no pertinente ao dever de prestar contas e postagem de dados junto ao SAGRES, determinando aos assessores técnicos a observância dos princípios financeiros que protegem o planejamento;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01408/08, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01408/08

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Pedro Lúcio Barbosa, Secretário da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, durante o período de janeiro a abril de 2.004;

II. julgar irregular a Prestação de Contas da srª Maria da Paz Pereira do Patrocínio, Secretária de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, relativa ao período de maio a dezembro de 2.004, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea b da Lei Orgânica deste Tribunal;

III. aplicar multa pessoal à Srª Maria da Paz Pereira do Patrocínio, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais;

IV. recomendar ao atual gestor, para que em futuros exercícios atenda aos ditames da Lei 8.666/93, tenha maior zelo no pertinente ao dever de prestar contas e postagem de dados junto ao SAGRES, determinando aos assessores técnicos a observância dos princípios financeiros que protegem o planejamento;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 10 de março de 2.010.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2402 - 09/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [07166/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo de Santana

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Sessão: 2402 - 09/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [07710/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Procurador(a).



Citação para Defesa por Edital

Processo: [07933/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EVALDO COSTA GOMES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00832/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citados: EVALDO COSTA GOMES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Errata

PROCESSO TC Nº 88810/09

TORNAR SEM EFEITO a publicação dos dias 23/24/25 de agosto de 2010

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: MARIA ANTONIETA DA FRANCA ESPINOLA (INTERESSADO(A))

PRAZO: 15 dias
